

## SUMÁRIO:

1) A convocação para o STF. As condições para o exercício do cargo. O STF tribunal político — 2) A contribuição de Pedro Lessa à jurisprudência. Cabimento de ação rescisória. Competência da Justiça Federal. Os temas civilísticos. O conceito de Recurso Extraordinário segundo Pedro Lessa — 3) A teoria brasileira do **habeas corpus** — 4) O caso do Conselho Municipal do Distrito Federal. A negativa de cumprimento da decisão do STF pelo Governo Hermes. As respostas de Pedro Lessa e Amaro Cavalcanti. O alistamento eleitoral no Rio Grande do Sul (1908) — 5) O caso do Estado do Rio. Dualidade de assembleias. O caso do Governador de Mato Grosso (1916) — 6) O caso da Bahia. A renúncia do Governador Araújo Pinho. Convocação da Assembléia. Obstáculos criados pelo Governador. Bombardeio do reduto governamental pelo Comandante da Região Militar — 7) Inconstitucionalidade do estado de sítio. Prisão de jornalistas durante a medida excepcional — 8) Críticas às decisões denegatórias de **habeas corpus** — 9) Publicação dos debates parlamentares durante o sítio — 10) Nova dualidade de governos no Estado do Rio (1914) — 11) Limites interestaduais: Amazonas e Mato Grosso; Santa Catarina e Paraná; Rio Grande do Norte e Ceará — 12) Direito Internacional. Crimes praticados em alto-mar. Homologação de sentença estrangeira de divórcio. Sentenças estrangeiras de jurisdição graciosa. Expulsão e extradição — 13) Pedro Lessa contra o contencioso administrativo — 14) Concepção municipalista de Pedro Lessa. Crítica de Oliveira Viana — 15) O método interpretativo de Pedro Lessa. Objetivos e propósitos da lei. A escola exegética de Savigny — 16) A ascensão do voto vencido — 17) A personalidade do juiz Pedro Lessa. Opiniões de José Maria Bello e Castro Nunes.

“Pedro Lessa era a figura ideal do Juiz do Supremo Tribunal Federal, no papel de criador do Direito, no papel de intérprete máximo da Constituição, no papel do homem que, diante da realidade, a sobrepujar a letra fria dos textos, procurava preencher os claros e dar uma vitalidade nova aos diplomas ultrapassados ou silentes. Para mim, este é o maior mérito de Pedro Lessa, que, além de tudo, foi um defensor infatigável da democracia e da liberdade.” (Ministro *Aliomar Baleeiro*.)

Aureolado na cátedra e na advocacia, Pedro Lessa hesitou, e dizem que não aceitou, momentaneamente, o convite de seu conferrâneo Presi-

dente Afonso Pena, para ocupar a vaga de Lúcio de Mendonça no Supremo Tribunal, tanto que a *Gazeta de Notícias* (1-11-1907) divulgava a versão corrente de que Pedro Lessa não aceitaria o cargo após ter sido nomeado e que já teria ido a Palácio agradecer a nomeação.

Se isso acontecesse, Rui não diria, mais tarde, em seu manifesto, que Pedro Lessa era o mais completo dos nossos juizes (2-4-1917). Fora servir na arena das brilhantes pugnas do seu espírito: o Supremo Tribunal.

Empossado a 20 de dezembro de 1907, Lessa encontrou na Egrégia Corte a grande questão daquele tempo: o problema do Governo do Estado do Rio, onde se contravinha a investidura do Presidente Becker e o mandato de Nilo Peanha.

De 1907 a 1921, ano de sua morte, Pedro Lessa foi o grande magistrado, alcandorado ao epíteto de "Marshal brasileiro" pelo maior advogado, aquele que, junto do magistrado insigne, postulou e requereu Justiça: Rui.

Possuía os requisitos exigidos por Edmundo Lins para Ministro do Supremo: ser filiado à estirpe dos Paulos e dos Gaios e ser da espécie rara daqueles que personificam a jurisprudência na mais alta acepção da palavra. Nesses quase 14 anos de Supremo, lá conviveu com grandes figuras, entre elas: Piza e Almeida, Alberto Torres, Epitácio Pessoa, Guimarães Natal, Amaro Cavalcanti, Viveiros de Castro, João Mendes Jr., Pires e Albuquerque, Edmundo Lins.

Seguia na prática o que pregara pela última vez a seus alunos em São Paulo: "Se fordes juiz, lembrai-vos de que tão altos e tão raros são os predicados."

Seguia a trilha delineada por seu espírito, e realçada na pena de Humberto de Campos:

"O homem puro, o varão forte, o magistrado inviolável, não era, na sua opinião, aquele que fugia às situações difíceis, aos pleitos fragorosos, limitando-se à prática perfeita da justiça no terreno desobstruído: era o que patenteava a sua integridade, o seu devotamento, desobstruindo o terreno."

As grandes questões deu a vivacidade inerente ao grande advogado, a didática dos fatos pertinentes ao professor. Nele, a magistratura brasileira teve um repositório de idéias e transformações, a aplinar as arestas das controvérsias e inumar as velharias e tradições obsoletas.

Disse-o bem Viveiros de Castro, contemporâneo e amigo de Lessa no Supremo, de quem discordara e sustentara pontos díspares:

"Os partidários do tipo clássico do juiz marmóreo, inacessível às paixões humanas, aplicando automaticamente a lei, censuravam a Pedro Lessa o ardor com que ele defendia os seus votos, o desusado calor que imprimia às discussões, tornando-as talvez mais parlamentares do que judiciárias."

Tinha o espírito do advogado, o combatente intemorato e destemido, "D'Artagnan", espadachim vibrante. Por isso, estava sempre ao lado das grandes causas, inclusive atingindo as raias da exceção.

Levantava-se, então, questão de ordem sobre a limitação do tempo de sustentação oral para o advogado Rui Barbosa, que reclamava da tribuna a exigüidade do tempo:

“Senhor Presidente — Estou aqui aprendendo. Rui Barbosa, pelas luzes de sua sabedoria, há muito adquiriu o direito de falar nesta casa pelo tempo que entenda.”

Pedro Lessa avançou no tempo, e foi mais longe do que podia, na interpretação da Constituição, do Direito. Expressivo é o depoimento de outro grande jurista, João Luiz Alves, ao suceder a Lessa na Academia Brasileira:

“Verificando que a necessidade social ou política já não o exigia e dando alma à Constituição, convinha em reconhecer que nova orientação interpretativa se impunha, sem desfigurar ou violar a lei básica, antes, permitindo-lhe, pela autoridade da Suprema Corte, e só por ela, uma existência compatível com as necessidades sociais e políticas do País.”

Disse Levi Carneiro:

“Levara, para a magistratura, o sentimento e o apreço dos interesses de ordem prática, que as teorias tantas vezes sacrificam, e o amor e o conhecimento da doutrina de que tanto se descursa em nosso foro.”<sup>(1)</sup>

2. No capítulo do Recurso Extraordinário, ainda jovem remédio, recentemente ratificado pela Constituição de 1891, Pedro Lessa norteara a consagradora jurisprudência que a consolidação pelo tempo desprezou as origens.<sup>(2)</sup>

Assim, pelo não-cabimento de ação rescisória das decisões do STF, quando proferidas em sentença que o Tribunal, em grau de recurso, confirma ou reforma. Essa sentença faz coisa julgada, que não pode ser alterada por ação rescisória, exceto quando haja nulidade (Rev. STF 21/311).

No âmbito da competência da Justiça Federal, considerava-a competente para conhecer e julgar as causas em que fosse, de qualquer forma, interessada a União, ainda que ela não intervesse no pleito, por intermédio dos seus legítimos representantes, como autora, ré, assistente ou oponente. Também a ela competia sempre que uma das partes fosse estrangeira, residente no estrangeiro, embora não houvesse conflito de leis.

Quanto ao exame da matéria civil, Pedro Lessa jogava com sua longa atividade advocatícia.

Ao examinar a relação posse-domínio, invocava a disposição do último período do art. 505 do Código Civil, afirmando que só teria cabimento quando dois litigantes pretendessem a posse da mesma coisa, alegando domínio simultaneamente, ou, pelo menos, um deles. Neste caso, é muito

(1) Levi Carneiro — O Livro de um Advogado, 1943, pág. 42; Roberto Rosas — “Pedro Lessa” — Digesto Econômico — 220/95.

(2) Pedro Lessa — Do Poder Judiciário, pág. 190; Alfredo Buzaid — Estudos de Direito, 1972, 139, 159.

justo que se reconheça a posse àquele a quem, evidentemente, pertence o domínio. (Apelação Cível nº 2.792 — Rev. STF 26/219 — Atual Súmula nº 487.)

Carvalho Santos invoca o ensino de Pedro Lessa, para afirmar ser óbvio que, se o autor intenta ação possessória, não é admissível a defesa do réu, alegando que é proprietário (**Código Civil Brasileiro Interpretado** — vol. 7º, pág. 157, 6ª ed.).

Seu estudo sobre a venda *ad corpus* já fizera praça na doutrina, inclusive acatado por Clóvis, quando assegura ao vendedor o direito a reclamar o excesso da área vendida. (3)

Com o advento do regime republicano, buscou-se no modelo americano a estrutura federalista necessária ao grande Estado, que, na verdade, eram os Estados Unidos do Brasil.

O símile sofrera processo diverso da cópia. Lá, o federalismo centrífugo; aqui, o federalismo centrípeto.

A necessidade americana de reunir, num Estado, vários Estados-Membros, por compra e anexação, tinha tido causa diferente da federação brasileira, onde se dividia, partia-se, atribuía-se o poder central, também, às províncias imperiais, depois estados.

Assim, o poder central não ficava alheio ao mando nos Estados-Membros porque reservara para si inúmeras competências e atribuições, dentre elas a legislação do direito substantivo.

Era inevitável que, entre aqueles Estados, houvesse divergência na apreciação do direito imposto pelo poder central, o direito federal.

Por isso, o novo governo republicano, em 24 de outubro de 1890, baixava o Decreto nº 848, que organizava a Justiça federal, e também dizia, em seu art. 9º, parágrafo único: sobre recurso, para o Supremo Tribunal Federal, das sentenças definitivas proferidas em última instância pelos tribunais e juizes dos Estados. A Constituição de 1891 pouco alterou na sua substância. Não nominou esse recurso. Mas o Regimento Interno, o primeiro, de 8 de fevereiro de 1891, o batizou de extraordinário.

Transformou-se no grande dissipador da discrepância na interpretação do direito federal. Como é claro, o grande artífice dessa unificação foi o Supremo Tribunal Federal, e dentre seus integrantes: Pedro Lessa. Várias outras contribuições são assinaladas, principalmente os três grandes trabalhos sobre o Recurso Extraordinário: de Lúcio de Mendonça, Eptácio Pessoa e Candido de Oliveira.

Pedro Lessa assim considera esse importante recurso:

“É o que se interpõe, nos casos permitidos pela Constituição, das decisões da segunda instância da justiça local para o Supremo Tribunal Federal, para o fim de manter a autoridade da Constituição e das leis substantivas e tratados federais, em todo o território nacional.” (4)

(3) Pedro Lessa — Dissertações e Polêmicas, pág. 281; Clóvis — Comentários ao art. 1.136; Agostinho Alvim — Da Compra e Venda — pág. 96.

(4) Pedro Lessa — Do Poder Judiciário, pág. 103; Candido Mota F.º — Discurso no centenário de Pedro Lessa; Leda Boechat Rodrigues — História do Supremo Tribunal, 2.º vol., pág. 107.

Os paramentos interpretativos, evidentemente, não foram os mais extensivos, a despeito das opiniões de Rui Barbosa e Pedro Lessa.

Pedro Lessa pugnava pela amplitude superando o conceito de “aplicação da lei”:

“Tendo esse recurso por função manter a autoridade das leis federais, e entre nós, conseqüentemente, a unidade do direito substantivo, em todo o território nacional, fora absolutamente incompreensível e intolerável facultá-lo nos casos em que a justiça local declara inaplicável uma lei federal, ou deixa de aplicá-la, sem justificar o seu procedimento, e negá-lo nos casos em que os tribunais dos Estados não aplicam a lei federal, porque, interpretando-a com evidentes paralogismos e sofismas, de fato a nulificam.”<sup>(5)</sup>

Ainda no domínio civilístico, assinalou Pedro Lessa que os credores de sociedade de fato se encontram na posição jurídica de poderem valer-se de sua existência ou desconhecê-la, de acordo com a conveniência. Existindo a sociedade de fato, podem agir contra ela; ao contrário, podem acionar seus sócios. (R.T. 173/746.)

No âmbito da responsabilidade civil, Pedro Lessa sempre defendeu a indenização do dano moral, numa época adversa a essa orientação. Assinalava que não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. <sup>(6)</sup>

Na liquidação das obrigações por ato ilícito, Lessa antecipou-se à jurisprudência, fixando que na liquidação do dano deve ter-se em atenção não só o que ganhava a vítima, como os possíveis aumentos dos seus salários (R.F. 37/201). Também, antecipou-se na consideração da lesão enormíssima (R.F. 37/198).

Sobre a possibilidade da revogação de testamento por escritura pública, longamente escreveu sobre o assunto. <sup>(7)</sup>

Nas obrigações ilíquidas, os juros moratórios são contados desde a citação inicial, nos termos do art. 1.536, § 2º, do Código Civil (R.T. 23/460).

O endosso posterior ao vencimento de uma letra de câmbio tem efeito de cessão civil, o que quer dizer, claramente, que o cessionário representa o cedente, tem os mesmos direitos que ele e fica sujeito a todas as exceções que o devedor poderia opor ao cedente.

A ação cambial é a executiva, e só é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor (R.T. 39/444).

No exame dos assuntos do Direito Penal, excetuados aqueles exaustivamente tratados nos famosos **habeas corpus**, Pedro Lessa deteve-se em algumas teses de importância, como a conceituação de crime continuado (R.T. 22/311). Sobre a possibilidade de haver repetição de pedido de revisão criminal apoiado nas mesmas razões que serviram de fundamento ao

(5) Pedro Lessa — Do Poder Judiciário, pág. 112; Roberto Rosas — Dos Processos da Competência do Supremo Tribunal, pág. 106.

(6) R.F. 37/202; Agostinho Alvim — Da Inexecução das Obrigações, pág. 219.

(7) Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, n.º 5, pág. 297.

anterior (R.T. 22/314). Sobre a competência do STF para julgar **habeas corpus** originários (R.T. 24/345).

Aderiu, irrestritamente, à responsabilidade civil do Estado, quando foi submetido ao STF caso de proprietário atingido pela trepidação ocasionada pelo tráfego de estrada de ferro e pelas obras de construção de estrada (**O Direito** 115/595). Famoso, também, é o voto de Pedro Lessa sobre as acumulações remuneradas (R.T. 35/411).

No caso das concessionárias, assentava que as autoridades locais não podem obstar a execução dos decretos do Poder Executivo Federal, mas podem recorrer ao Poder Judiciário (**O Direito** — 108/480).

3. Na construção da chamada teoria brasileira do **habeas corpus**, Pedro Lessa teve relevo excepcional.<sup>(8)</sup>

A Revista **Careta**, de 7-11-1914, estampava na capa o retrato de Rui, encimando a legenda "Uma grandeza que o hermesismo não destruiu, e tornou maior". Essa conhecida revista, hoje não mais editada, vergastava violentamente o Governo Hermes da Fonseca, que tinha decretado o sítio, principalmente insurgindo-se contra a censura policial e as inúmeras prisões de oficiais e jornalistas (General Mena Barreto, Taumaturgo de Azevedo, jornalistas Edmundo Bitencourt, Macedo Soares, Irineu Marinho). Essa revista também destacava em seu corpo o retrato de Pedro Lessa, com a legenda:

"O íntegro Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Pedro Lessa, que demonstrou a ilegalidade do sítio e provou a nulidade dos atos do governo suspendendo os jornais."

Pedro Lessa atentou logo para o Supremo Tribunal como órgão político. Por isso, Assis Chateaubriand, seu velho conhecido, dizia que, na sua cadeira de juiz, foi um dos "mais ilustres políticos que tem tido o Brasil em todos os tempos".

Foi, no dizer de José Maria Belo, na campanha civilista e no governo Hermes da Fonseca, sempre a grande voz e o grande voto da justiça contra todas as violências e a favor de todos os perseguidos.

E Oscar Tenório tem razão:

"Na história das liberdades públicas, os resultados da judicatura exercida por Pedro Lessa lhe dão direito à glória do Panteon, se um dia alguém se erguer, neste País, à memória civil, como um dos artífices da democracia republicana." (R.F. 184/380.)

Na antecipação ao debate da instituição do mandado de segurança, Pedro Lessa já previa o isolamento de certos direitos a ficarem desamparados:

"Repelida a teoria da proteção possessória das coisas incorpóreas, muitos direitos individuais não de ficar fatalmente sem defesa, e os agentes da autoridade ou do poder supremo do país, o árbitro exclusivo dos direitos, deveres e regalias do cidadão."

(8) Barbosa Lima Sobrinho — Presença de Alberto Torres, pág. 247; Roberto Rosas — Do Abuso do Poder, pág. 65.

4. O Presidente Nilo Peçanha, em 1909, baixou decreto dando atribuições ao Prefeito do Distrito Federal, enquanto o Congresso não examinasse a duplicidade de resultados na eleição para o Conselho Municipal, que é hoje a Assembléia Legislativa ou seria a Câmara Municipal.

Os prejudicados impetraram **habeas corpus**. Denegado em primeira instância, o Supremo examina o recurso interposto. Pedro Lessa, como vogal, considerou o Decreto presidencial ilegal e inconstitucional, apesar da negativa ao pedido, porque o fim que se tentou conseguir não fora garantir a liberdade individual somente, porém, resolver, ao mesmo tempo, uma questão de investidura em funções de ordem legislativa. Assim conduziu seu pensamento:

“Nunca será permitido afirmar que o **habeas corpus** seja meio regular de garantir a liberdade individual, resolvendo, simultaneamente, outras questões, envolvidas, propositalmente, na decisão do **habeas corpus**, que foi o que se pretendeu nestes autos. Intendentes que formaram uma Mesa manifestamente ilegal pretendiam obter uma ordem de **habeas corpus** para penetrar na sala do Conselho Municipal e funcionar, na qualidade de presidente e secretários, alguns, e na de intendentes legalmente empossados, todos. Isso seria dar ao **habeas corpus** uma extensão que não tinha nos povos cultos.”

O outro grupo de intendentes, a 8 de dezembro de 1909, impetra **habeas corpus**. Pedro Lessa acentuou seu voto anterior, denegatório do pedido, porque os impetrantes desejavam a ordem para penetrarem no recinto do Conselho Municipal e funcionarem com uma Mesa ilegalmente constituída.

Acentua o alcance do **habeas corpus** com o fim exclusivo de garantir a liberdade individual ou pessoal, esta um direito fundamental, que assenta na natureza abstrata e comum do homem:

“Na espécie dos autos, os pacientes provaram, e isto é público e notório, que foram eleitos intendentes, que muito legal e corretamente se reuniram, sob a presidência do mais velho, para os trabalhos da verificação de poderes, quando foram tolhidos, em sua liberdade, de penetrar na sala do Conselho Municipal, por um decreto manifestamente ilegal e inconstitucional. Ao Juiz só se apresenta uma questão para decidir: o garantir, ou não, a liberdade de locomoção.”

Reunidos os intendentes, novos problemas surgiram, culminando com o Decreto nº 8.500, de 4 de janeiro de 1911, baixado pelo Presidente Hermes da Fonseca, designando novo dia para a eleição de intendentes, **ipso facto**, dissolvendo o Conselho. Impossibilitados de ingressar no recinto do Conselho, os intendentes requereram **habeas corpus** ao Supremo Tribunal Federal, que o concedeu. Foi Relator o Ministro Pedro Lessa, com o seguinte voto, que posteriormente causaria enorme crise, como veremos:

“Considerando que, preliminarmente, o caso é de **habeas corpus**, porquanto os pacientes têm justas razões para rezear um cons-

trangimento à sua liberdade individual, restando, apenas, somente verificar se é legal a posição dos impetrantes e pacientes, se é manifestamente jurídica a situação em que se acham, ou, por outras palavras, se é constitucional o decreto do Poder Executivo que dissolveu o Conselho Municipal desta Capital;

Considerando que o art. 68 da Constituição Federal garante a autonomia dos Municípios, em tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse, e que, em virtude das disposições dos artigos 34, nº 30, e 67 da mesma Constituição, a autonomia do Distrito Federal é cerceada ou restringida, pois compete ao Congresso Nacional, privativamente, legislar sobre a organização municipal, a polícia e o ensino superior do Distrito Federal, bem como sobre os demais serviços que foram reservados para o Governo da União, importando notar que só por leis federais (art. 67 da Constituição) podem determinados serviços ser reservados para o Governo da União. — Salvo essas restrições, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais (artigo 67, citado);

Considerando que, por disposição do art. 3º da lei de 29 de dezembro de 1902, há dois casos únicos em que cessam as funções do Conselho Municipal desta cidade: o 1º, o de anulação de eleição de intendentes; 2º, o de força maior. Mas cumpre notar que de tal natureza é a disposição do artigo 3º da lei de 29 de dezembro de 1902 que, ainda quando não tivesse sido promulgada essa norma jurídica, forçoso seria fazer o que ela preceitua, isto é, ficar o prefeito governando e administrando o Distrito Federal até que pudesse reunir-se o Conselho Municipal. Desde que as eleições estão anuladas e não há intendentes municipais, ou desde que um acontecimento irresistível obsta a reunião do Conselho, é evidente que o executor das leis municipais e administrador do município deve continuar a exercer suas funções, como igualmente continuaria a exercer as suas o Presidente da República, se por acaso não se pudesse reunir o Congresso Nacional, por um caso de força maior, ou por se ter anulado a eleição da maioria dos seus membros. Esta lei, pois, não viola a autonomia do Distrito Federal. Contém uma disposição inútil;

Considerando que não se verificou nenhuma das hipóteses do artigo 3º da lei de 29 de dezembro de 1902; o fato de pertencerem os intendentes eleitos a dois partidos opostos, com idéias e interesses contrários, longe de ser um caso de força maior, e o que pode haver de mais natural e, por conseguinte, de mais previsível nos países sujeitos a um regime democrático;

Considerando que, dos dezesseis intendentes eleitos, oito deixaram de comparecer às sessões preparatórias, e sete não quiseram prestar o seu concurso aos trabalhos do Conselho Municipal, o que também não é caso de força maior: os cidadãos eleitos para o cargo de intendente, bem como para o de senador, ou deputado, podem aceitar e exercer, ou não, o mandato;



Considerando que, segundo dispõe o art. 8º do Regimento Municipal, as sessões preparatórias do Conselho Municipal, para o reconhecimento de poderes, podem efetuar-se **com qualquer número de intendentes eleitos**. E, sendo assim, não é lícito dizer que os intendentes reunidos sob a presidência do mais velho não constituam número legal para a verificação de poderes;

Considerando que nem o Poder Legislativo Federal, nem o Presidente da República, nem o Poder Judiciário têm competência para anular a verificação de poderes das câmaras municipais da União, ou da do Distrito Federal; pois, se tal competência fosse reconhecida, extinta ficaria a autonomia municipal, garantida pela Constituição, cumprindo não esquecer que, cerceada ou restringida, a autonomia do Distrito Federal é garantida pela Constituição e que não há lei alguma federal que confira ao Senado ou ao Congresso Nacional, ou ao Poder Executivo da União, competência para rever e anular a verificação de poderes dos intendentes municipais do Distrito Federal;

Considerando que o Senado tem competência para aprovar, ou reprovar, o **veto** do prefeito municipal às resoluções do Conselho do Distrito Federal; mas, dessa competência, **que é uma limitação, uma exceção, criada por lei federal**, não se pode induzir, ou deduzir, a de anular a verificação de poderes dos intendentes. São faculdades distintas, e a anulação de verificação de poderes é mais do que a confirmação, ou a rejeição, do **veto** do prefeito;

Considerando que este caso não é daqueles de natureza política, subtraídos à competência do Supremo Tribunal Federal; não se trata de atos cometidos pela Constituição à discricção do Poder Legislativo ou do Executivo, da União; de modificações sociais, feitas por qualquer desses poderes em benefício da coletividade, ou com esse intuito; de assuntos em que se cogite da utilidade, ou necessidade nacional, e que devam ser apreciados com certa amplitude por uma autoridade mais ou menos arbitrária. O caso é todo regido por disposições constitucionais e por leis secundárias; entende somente com a aplicação de normas constitucionais e legais; resolve-se em indagar se foram infringidas as disposições constitucionais e legais que garantem a autonomia municipal, e especialmente a autonomia do Distrito Federal. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, o Poder Judiciário tem competência para garantir direitos políticos, desde que há uma disposição constitucional, ou legal, que regula a matéria (**Dig. Amer.**, volume 2º, pág. 2.109, nº 109). Conseqüentemente, ainda que se considere a espécie daquelas em que ao Poder Judiciário se pedem garantias para direitos políticos, não é lícito negar ao Tribunal competência para sentenciar, resolvendo a questão; visto como há na Constituição Federal e em leis ordinárias disposições claras, aplicáveis ao presente pleito;

Considerando que, para a posição legal dos impetrantes e, portanto, a ilegalidade do constrangimento à liberdade individual dos mesmos, criada pelo decreto inconstitucional do Poder Executivo federal, o remédio próprio para o caso é o **habeas corpus**. Erro seria, em vez de **habeas corpus**, usar da ação especial do art. 13 da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, quando na hipótese se deu manifestamente um constrangimento à liberdade individual, e a leitura dos artigos da Constituição e das leis ordinárias aplicáveis à espécie torna patente a posição legal dos impetrantes. O fato de se tratar de cidadãos que pretendem exercer uma função pública, e para isso pedem esta ordem de **habeas corpus**, não é motivo jurídico para se julgar incabível o **habeas corpus**: "The constitutional guarantees of personal liberty are a shield for the protection of all classes, at all times, and under all circumstances" (Dig. Amer., volume 3º, verb. **Habeas Corpus**, pág. 3.229, nº 6).

Considerando, em suma, que os pacientes são membros do Conselho Municipal do Distrito Federal, legalmente investidos de suas funções, e com razão receiam que lhes seja tolhido o ingresso no edifício do Conselho em consequência do decreto de 4 de janeiro corrente, o qual, do mesmo modo por que o de 26 de novembro de 1909, é manifestamente infringente da Constituição Federal (na parte em que garante esta a autonomia municipal e especialmente a deste Distrito) e das leis ordinárias aplicáveis à hipótese:

O Supremo Tribunal Federal concede a ordem de **habeas corpus** impetrada, a fim de que os pacientes, assegurada a sua liberdade individual, possam entrar no edifício do Conselho Municipal, e exercer suas funções até à expiração do prazo do mandato, proibido qualquer constrangimento que possa resultar do decreto do Poder Executivo Federal, contra o qual foi pedida esta ordem de **habeas corpus**."

Enviada a decisão ao Ministro da Justiça, Rivadávia Corrêa, este officia ao Presidente do Supremo, nos seguintes termos:

"Acusando o recebimento do Ofício nº 235, com o qual V. Exª passou às minhas mãos, para os devidos efeitos, cópia do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de petição do **habeas corpus** em que é impetrante o Dr. Otacílio de Carvalho Camará, por si e como procurador de Manoel Corrêa de Melo e outros, cumpro o dever de, em nome de S. Exª o Sr. Presidente da República, comunicar a V. Exª que o Poder Executivo, sem o menor intento de desprestígio ao Poder Judiciário e sem faltar ao respeito que deve a esse alto e egrégio Tribunal, não pode dar cumprimento à ordem judiciária enviada por V. Exª, pelos motivos constantes da mensagem que S. Exª o Sr. Presidente da República, nesta data, dirige ao Congresso Nacional, e da qual remeto a V. Exª cópia autêntica, para conhecimento de V. Exª e do venerando Tribunal a que, com tanto patriotismo e alto critério, V. Exª preside."

Nas linhas principais, dizia o Presidente Hermes da Fonseca, ao Congresso Nacional:

“— apreciando, no exercício de um dever constitucional, a “legitimidade e alcance” do decreto judiciário, emanado do Supremo Tribunal Federal, entendi que o mesmo exorbitava das atribuições que a Constituição e as leis assinalam àquele Poder e constituía, com patente invasão às atribuições dos outros poderes soberanos da Nação, uma deturpação do regime, de conseqüências incalculáveis e funestas; por isso, resolvi não dar cumprimento à ordem judiciária e levar o fato ao conhecimento do Congresso Nacional, autoridade competente para decretar a minha responsabilidade pelos atos que, no exercício do mandato que o povo brasileiro me confiou, eu praticar com infração da Constituição e das leis.”

Dessa desabrida atitude, inevitável crise desabaria. Recebido o ofício ministerial, na sessão do Supremo de 1º de abril de 1911, os Ministros Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa interferem. Como Relator do **habeas corpus** concedido, Lessa iniciou suas palavras acentuando não estar surpreso com o ato do Presidente da República, porque a outros Ministros já havia comunicado a convicção de que não seria respeitada a decisão proferida, bem como não seria acatada qualquer outra sentença, igualmente justa, desde que contrariasse os interesses políticos dominantes. Rebate a alegação de falta de competência ao Supremo para conhecer de **habeas corpus**, por se tratar de matéria política, mostrando que somente as questões meramente políticas, as que não estão sujeitas a disposições legais, não podem ser apreciadas pela Corte. E concluiu, asperamente:

“Como havemos de tolerar que, sob a república federativa, e no regime presidencial, em que tão nítida e acentuada é a separação dos poderes, se restabeleça a inconstitucional intrusão do Poder Executivo nas funções do Judiciário? Ao Presidente da República nenhuma autoridade legal reconheço para fazer preleções aos juizes acerca da interpretação das leis e do modo como devem administrar a justiça. Pela Constituição e pela dignidade do meu cargo, sou obrigado a repelir a lição. Poderia aceitá-la em virtude da autoridade científica, de que dimana. Essa é grande, ninguém a contesta, e eu mais que todos acato e venero. Mas, **quandoque bonus dormitat Homerus**: desta vez a lição veio inçada de erros, e erros funestíssimos à mais necessária de todas as liberdades constitucionais. Ainda, por essa razão, sou obrigado a devolver-lha.”

Pedro Lessa declarava inconstitucional o alistamento eleitoral previsto em lei estadual do Rio Grande do Sul, porque somente permitia o direito de voto nas eleições federais, estaduais e municipais àqueles que tivessem sido alistados, na forma nela estabelecida (**Direito** — 108/398).

5. Em 1911, no Caso do Estado do Rio, envolvendo a legitimidade de mandatos, voltava o Supremo a examinar em **habeas corpus** a dualidade de Assembléias Legislativas no Estado do Rio.

Uma reconheceu o Dr. Francisco Chaves de Oliveira Presidente do Estado e a outra reconheceu o Dr. Manoel Edwiges de Queiroz Vieira. Os membros desta segunda Assembléa impetraram o **habeas corpus**, alegando estarem impossibilitados de realizar sessão especial para dar posse ao novo Presidente, impedimento causado por força pública federal. O Tribunal concedeu a ordem, e Pedro Lessa proferiu o seguinte voto:

“Preliminarmente, julguei que o caso é de **habeas corpus**, por estar provada a violência sofrida pelos pacientes, privados da liberdade individual necessária para se reunirem no exercício de um direito político.

**De meritis**, concedi a ordem impetrada; porque, neste caso do Estado do Rio de Janeiro, o que houve, sob o nome de intervenção, foi uma mera violência.

No dia 30 de dezembro de 1910, o Poder Executivo Federal ocupou as repartições públicas de Niterói por força federal, depondo por esse modo o Presidente do Estado.

Esse ato é absolutamente indefensável em face da Constituição Federal, e nada tem de comum com a intervenção, que só se pode realizar por um ato oficial, por um decreto, ou por uma proclamação, em que o Presidente da República declare as razões que tem para intervir, justificando o seu procedimento, e ordene o que lhe parecer necessário nas circunstâncias.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, não era permitida a intervenção.

O artigo 6º da Constituição apenas faculta a intervenção em quatro casos, dos quais o único que se poderia invocar como ajustável à espécie destes autos é o 2º: a necessidade de restabelecer a forma republicana federativa; pois, absolutamente, não se alude à intervenção estrangeira ou de outro Estado, nem à necessidade de manter a ordem pública, à requisição do Governo do Estado, nem à de assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Nestes três últimos casos não é preciso que o Poder Legislativo se manifeste.

Mas, no caso da intervenção para manter a forma republicana federativa, enquanto a ordem pública não é perturbada, ao Poder Legislativo nacional cumpre adotar as resoluções adequadas, devendo intervir o Executivo somente na hipótese de ser indispensável reprimir qualquer movimento subversivo (Bryce, **La République Americaine**, volume 1º, págs. 88 e 89, e nota 1ª, ed. de 1900, e J. Barbalho, **Comentários**, págs. 23 e 25).

Neste caso do Estado do Rio de Janeiro, o Presidente da República foi o primeiro a julgar que ao Congresso Nacional competia resolver a contenda e do mesmo solicitar as providências necessárias.

Enquanto o Congresso Nacional não deliberar a respeito, é ainda o Presidente da República quem entende que se deve manter provisoriamente o que há.

Os pacientes devem, pois, continuar a exercer suas funções, até que venha a solução constitucional.”

O Tribunal, por maioria, com base em proposta de Eptácio Pessoa, resolveu declarar inexecúvel o acórdão no **habeas corpus** concedido, por já ter sido o conflito do Estado do Rio resolvido pelo Poder Executivo. Contra a indicação também ficou o Ministro Pedro Lessa.

Posteriormente, o Supremo voltou a examinar outro pedido de **habeas corpus**, sobre o mesmo assunto, e aí Pedro Lessa fez parte da opinião unânime pela concessão, mas ressalvando seu ponto de vista, com base em voto do Ministro Amaro Cavalcanti, de que a inexecúibilidade do acórdão era ilegal na forma, por não haver nenhuma disposição regimental ou legal que autorizasse a anulação do acórdão, por meio de simples indicação de alguns ministros. Assim, Pedro Lessa concedeu a ordem:

“A ordem de **habeas corpus** concedida aos pacientes na sessão do Tribunal de 4 de janeiro do corrente ano não foi anulada, nem perdeu a sua eficácia jurídica por qualquer ato do poder competente. Não podia nulificá-la o Poder Executivo Federal, incompetente para intervir no caso. O artigo 6º da Constituição Federal veda a intervenção, exceto nos quatro casos enumerados. No primeiro, isto é, para repelir a invasão estrangeira ou de outro Estado, é evidente que o Executivo pode e deve intervir, sem necessidade de ato algum do Legislativo. Fora absurdo aguardar uma lei que declarasse ilegal ou inconstitucional aquilo que manifestamente é contrário ao direito público, interno e internacional. Também no terceiro caso, e dada a perturbação da ordem pública e a requisição do Governo local, o que cumpre ao Executivo é imediatamente, como na primeira hipótese, agir no sentido de restabelecer a ordem. No quarto caso figurado no art. 6º, finalmente, ainda não se pode exigir, em geral, um ato legislativo: as leis e as sentenças federais declaram o que se deve fazer. Mas, no segundo caso, isto é, quando se faz necessário manter a forma republicana federativa, é ao Poder Legislativo que incumbe determinar o que se há de fazer. É indispensável uma lei, decreto ou resolução que declare se o ato do Estado é ou não inconstitucional e em que consiste a inconstitucionalidade. Permitir ao Executivo intervir em tais hipóteses fora expor o regime federal a freqüentes e funestos golpes. Isto que aqui se diz, e é doutrinado por bons escritores, também exprime a opinião do Congresso Nacional e do Poder Executivo, encarnado nos dois estadistas que ultimamente nos têm governado: o Presidente da República que deixou o poder a 15 de novembro de 1910 e o atual. Em relação a este caso do Estado do Rio de Janeiro, sempre se tem entendido que ao Legislativo competia prescrever o que convém pôr em prática. Ora, o Congresso Nacional, até o momento de se julgar este **habeas corpus**, nada há resolvido. O que temos neste assunto é o decreto publicado a 13 de janeiro do corrente ano, Decreto nº 8.499-A, datado de 3 do mesmo mês, em que o Presidente da República, sem resolver a questão, confiada ao Poder Legislativo, segundo confessa, resolve co-

nhecer como legítima, até que o Congresso Nacional se pronuncie definitivamente, a autoridade do cidadão que exerce atualmente as atribuições de Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

Não anulada pelo Legislativo, nem pelo Executivo Federal, a ordem de **habeas corpus** também não o foi por este mesmo Tribunal. A indicação a que alude o acórdão nenhuma validade jurídica tem. É elementar em direito judiciário que as sentenças do Poder Judiciário só se reformam pelo mesmo Poder por meio de outras sentenças e não por indicações. Nula, pela forma que revestiu, em oposição ao que há de mais corrente em Direito Judiciário, a referida indicação ainda é nula, por assentar em falso fundamento, como nota o acórdão. No dia 11 de janeiro de 1911, não havia decreto algum ou qualquer ato oficial regular, que contivesse qualquer determinação acerca do modo de intervir no Estado do Rio de Janeiro. Um decreto ainda não publicado nenhuma validade tem, o que é corriqueiro.”

O Presidente do Estado de Mato Grosso, General Caetano de Faria, estava acusado da prática de irregularidades. O STF negou o primeiro **habeas corpus**, contra o voto de Pedro Lessa (*Revista do STF*, 45/13). No segundo pedido foi deferida a ordem (*Revista do STF*, 19/7). (9)

6. Em 1912, o Supremo volta à baila examinando o caso da Bahia.

Renunciando o Governador Araujo Pinho, assumiu o cargo o Dr. Aurélio Viana, Presidente da Câmara dos Deputados Estaduais, em virtude de não poder assumir o Cônego Manoel Galvão, Presidente do Senado Estadual. O Governador convoca Assembléia-Geral Extraordinária a reunir-se em Jequié. Alguns membros da Assembléia não acatam a decisão, e o Vice-Presidente do Senado Estadual, Barão de São Francisco, convoca a Assembléia para reunir-se em Salvador. Requerida a liminar pela Mesa da Câmara, foi a mesma concedida e livre o exercício das funções. Os dissidentes requerem **habeas corpus**, também concedido, para a reunião convocada pelo Barão de São Francisco. O Governador criou obstáculos ao cumprimento da decisão, o que levou o Juiz a solicitar providências militares. Assim, também não concordando o Governador, o General Sotero Menezes, comandante da Região Militar sediada em Salvador, mandou bombardear o reduto governamental. O Governador, refugiando-se no Consulado da Venezuela e depois no da França, renuncia.

Rui Barbosa, em 13 de janeiro de 1912, requereu ao Supremo **habeas corpus** em favor do Governador Aurélio Viana. Após várias providências, o Tribunal julga prejudicado o pedido, por maioria, porque o Presidente da República ordenou a reposição do Governador Aurélio Viana no cargo. Pedro Lessa deferiu o pedido:

“Votei, concedendo a ordem de **habeas corpus** impetrada, por estar bem provada, confessada e incontestada, e ser notória, a coação de que se queixam os pacientes. Em vez do silogismo, que é o molde de toda sentença proferida de acordo com o direito, assenta o acór-

(9) Raul Machado Horta — A autonomia do Estado-membro no Direito Constitucional Brasileiro, pág. 99.

dão neste burlesco raciocínio, ofensivo de rudimentos da lógica e de corriqueiras normas jurídicas: dá-se o **habeas corpus** sempre que o indivíduo sofrer, ou estiver ameaçado de um constrangimento ilegal; ora, no caso dos autos é incontestável a coação ilegal que têm sofrido os pacientes; mas, nega-se o **habeas corpus** porque, segundo se presume ou acredita, em virtude de determinadas providências, a coação há de cessar dentro em breve. Julgar assim é abolir, de fato, o **habeas corpus**."

Rui não se conformou com a decisão, e reiterou o **habeas corpus** para que seus constituintes não continuassem a ser perturbados no exercício de seus cargos. O Tribunal julgou prejudicado, com base na decisão anterior; porém, Pedro Lessa ficou vencido, porque "o fato de o Presidente da República confessar nas informações de fls. 96 que realmente o Dr. Aurélio Viana foi coagido a renunciar o seu cargo, é motivo legal para conceder, e não para negar a ordem, ou para julgar prejudicado o **habeas corpus**. A coação subsiste, e promessas de que mais tarde a farão cessar não são razões jurídicas para a denegação de uma ordem de **habeas corpus**."

7. Outra questão polêmica levada ao Pretório Excelso estava ligada ao cabimento da declaração de inconstitucionalidade do ato do Poder Executivo decretando o estado de sítio.

Vários jornalistas detidos na vigência do estado de sítio requereram, em abril de 1914, **habeas corpus** ao Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal negou a ordem, contra o seguinte voto de Pedro Lessa:

"Ao Supremo Tribunal Federal compete, por expressa e indiscutível disposição dos artigos 59, parágrafo 1º, e 60 da Constituição Federal, declarar inconstitucionais ou ilegais os atos do Poder Executivo, da União, ou dos Estados (além dos preceitos constitucionais citados, art. 13 da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, e art. 6º da Lei nº 1.939, de 28 de agosto de 1908).

Essa atribuição do Supremo Tribunal Federal abrange todas as leis elaboradas pelo Poder Legislativo e todos os atos e decisões do Poder Executivo. Na Constituição, nenhuma exceção, nenhuma restrição se nos depara a esse princípio de direito público federal. Nunca se entendeu que esse princípio seja contrário à independência dos outros dois poderes. Estes podem fazer tudo, menos o Legislativo leis inconstitucionais, e o Executivo decretar medidas inconstitucionais, ou ilegais. Este é que é o nosso sistema, tal como foi engendrado na América do Norte e transplantado para o Brasil e outros países. Quando se trata de um decreto do Executivo, como é a presente hipótese, há algum motivo de ordem constitucional que obste a que o Supremo Tribunal Federal exerça essa função máxima? O fato de nesse decreto se declarar em estado de sítio uma parte do território nacional, ou todo este, impede que o Tribunal exercite a sua faculdade constitucional, que é também uma obrigação imposta pela lei fundamental, de julgar inconstitucional o ato do Executivo, e **garantir os direitos individuais ofendidos por**

**esse ato?** Absolutamente, não. Na Constituição nenhuma norma se lê, que restrinja a competência do Tribunal nesta espécie.

Da atribuição do Congresso de aprovar ou suspender o sítio declarado pelo Executivo (art. 34, nº 21, da Constituição), não se pode inferir ou deduzir que, nesta hipótese, seja vedado ao Tribunal declarar inconstitucional o ato do Executivo. **Mesmo depois de aprovado o sítio pelo Congresso, nada pode embarçar uma decisão em que o Tribunal garanta direitos individuais, lesados pelo ato do Executivo** aprovado pelo Legislativo. Como, pois, se há de abster o Tribunal de amparar **direitos individuais, feridos pelo decreto do sítio**, porque este ainda não foi examinado pelo Congresso? Se querem nos precedentes um aresto, temo-lo, e da Suprema Corte Norte-Americana. Eis como o define Willoughby, no segundo volume da sua notável obra *The Constitutional Law of the United States*, pág. 1.245: — **"Fire of the justices of the Supreme Court held that Congress was without the constitutional authority to suspend or authorise the suspension of the writ of habeas corpus and provide military commissions in States outside the sphere of active military operation and with their civil courts open and ready for the transaction of judicial business. The justices held that Congress had not in fact made legislative provision for the military tribunal in question, but asserted that it possessed the constitutional authority so to do, should it see fit."**

Durante a guerra civil, conhecida pela denominação de "guerra de secessão", luta tremenda que durou cinco anos, criaram-se tribunais militares e suspendeu-se o **habeas corpus** de acordo com uma lei do Congresso, que autorizava o Presidente da República a decretar as duas medidas excepcionais (**obra e páginas citadas**). O Presidente da União aplicou essas medidas extremas, não só aos Estados conflagrados como aos Estados pacíficos, vizinhos dos convulsionados. No Estado de Indiana, onde havia tranqüillidade, mas que era vizinho dos em que acesa estava a guerra, foi preso Miligan, que requereu um **habeas corpus**. Julgou a maioria da Suprema Corte Federal (**five of the justices**), que ao Congresso faltava competência para autorizar a suspensão do **habeas corpus** nos Estados em que nenhuma luta se dava, sendo-lhe permitido pela Constituição somente tomar essa providência excepcional para os Estados assolados pela guerra civil.

A minoria (**the remaining four justices**) pareceu que ao Congresso era lícito autorizar a suspensão de **habeas corpus** e a criação de comissões militares judiciárias, não só nos Estados em guerra, também nos outros, especialmente nos vizinhos, donde bem podiam contribuir para alimentar a luta, fornecendo combatentes e dinheiro, mas que na realidade não o tinham feito.

Sem embargo dessa divergência, foi concedida unanimemente a ordem impetrada, prevalecendo como motivo de decidir a opinião dos que julgavam falecer ao Congresso, diante da Constituição, poder para autorizar a suspensão do **habeas corpus** nos Estados em



paz, posto que vizinhos dos conflagrados. Ficou vitorioso o conceito (note-se bem) de que somente nos Estados em que se verifica a rebelião, ou a invasão estrangeira, é permitido ao Congresso suspender o **habeas corpus**. Ficou mais vencedor o princípio de que a Suprema Corte Federal tem competência para, como intérprete final da Constituição, declarar inconstitucional uma lei que suspende o **habeas corpus** e autoriza a criação de tribunais militares em momento de guerra civil, e para o fazer em um processo de **habeas corpus**, e para o fim de garantir direitos individuais.

Excluída a má-fé, que mais se pode exigir em matéria de precedentes, de arrestos, de jurisprudência, para autorizar o voto por menos proferido? Dir-se-á, talvez, que, para se poder invocar uma jurisprudência, é mister que haja uma série de julgados. Em relação à espécie destes autos é impossível descobrir essa pluralidade e uniformidade de julgados, porque nos Estados Unidos, durante mais de um século, só uma vez o Congresso autorizou o Presidente da República a suspender o **habeas corpus** (**Thayer-Cases on Constitutional Law**, vol. 2º, págs. 2.377 e seguintes).

Eu não hei de descer a procurar arrestos nas repúblicas da América Latina, onde se imitam as instituições norte-americanas. Basta lembrar que na mais adiantada delas, a Argentina, em menos de meio século mais de trinta vezes foi decretado o estado de sítio (Augustín de Vedias, **Constitución Argentina** — pág. III, ed. de 1907), cumprindo não esquecer que, uma vez, o sítio foi ali decretado só porque se deu um incêndio numa província, e o Congresso aprovou o ato (Barraquero, **Espíritu y Práctica de la Constitución Argentina**, pág. 369, *in fine*, edição de 1889)!

Está claro que as únicas decisões que nos devem guiar na exegese do direito público federal são as do povo, que criou esse direito, que o aplica, interpretando-lhe fielmente os preceitos, e que tem dado provas de que sabe respeitar a justiça e a liberdade dos indivíduos.

Objetar que há diferença entre a hipótese destes autos e o caso Milligan, porque nos Estados Unidos o Congresso autorizou o Presidente da União a suspender o **habeas corpus** e a criar comissões militares judicantes, ao passo que entre nós só se deu a decretação do estado de sítio, é o mesmo que, depois de bem provado que um indivíduo é maior e de bem, demonstrado que a lei lhe permite dispor de todos os seus bens como lhe aprouver, doando-os a quem muito bem quiser, não consentir em que esse mesmo indivíduo transija sobre parte de seus bens, porque não ficou demonstrado que ele pudesse transigir sobre parte de seus bens, estando apenas provado que lhe era facultado fazer doação de todos os seus bens. O que decidiu a Suprema Corte norte-americana foi muito mais do que o proposto no meu voto vencido. Em meio de uma horrenda guerra civil, que durou cinco anos, havendo uma lei que autorizava o Presidente a suspender o **habeas corpus** e a criar tribunais militares no território da União, a Suprema Corte Federal,

baseada na Constituição, revogou parcialmente, cassou, anulou em parte o ato do Executivo expedido por autorização do Legislativo. Limitou os decretos dos dois poderes, só permitindo que produzissem efeito nos Estados em guerra. A Suprema Corte Federal mutilou esses atos essencialmente políticos dos outros dois poderes, fazendo respeitar a liberdade individual, ofendida por esses atos. E assim procedeu em observância da Constituição, cujo intérprete final é incontestadamente. Importa muito notar que absolutamente não consta que durante toda a guerra civil a Suprema Corte Federal só uma vez tenha proferido decisão em que se encerrasse doutrina contrária à por ela adotada no caso Milligan, decisão em que se desamparasse a liberdade individual, ferida por atos inconstitucionais do Poder Executivo, pela convicção de que é preciso em tão graves momentos cercar de prestígio esse poder.

“Nem se objete que entre nós o estado de sítio, decretado pelo Presidente da República, é aprovado, ou suspenso pelo Congresso, ao passo que nos Estados Unidos a Constituição não criou este juiz privativo — o Congresso — para apreciar o sítio decretado pelo Executivo e aprová-lo ou não, com exclusão de qualquer outro poder.

Fora um sofisma pueril, que em nada aproveitaria aos turibulários dos abusos do Poder Executivo. Nos Estados Unidos não há juiz privativo para aprovar ou suspender a suspensão de **habeas corpus**, decretada pelo Executivo, pela simples razão de que lá a suspensão de **habeas corpus** só pode ser determinada pelo Executivo, depois de autorizado este pelo Congresso (Constituição Americana, artigo 1º, seção 9, alínea 2, interpretada pela mesma divisão no caso Milligan, Willoughby, obra e lugar citados. Thayer, obra e lugar citados). Foi essa suspensão de **habeas corpus** autorizada pelo Congresso e decretada pelo Executivo que a Suprema Corte Federal anulou em seus efeitos relativos à liberdade individual, quando aplicada aos Estados pacíficos, posto que vizinhos dos conflagrados. Se a Suprema Corte, em momento da mais grave comoção intestina que se pode imaginar, diante do estado de sítio, decretado pelos dois poderes, nulificou a medida nos Estados não conflagrados, por lhe parecer que só onde havia luta permitia a Constituição o uso desse remédio extremo, e nós, em meio da mais completa tranquilidade, quando nenhum sinal se observa da mais leve comoção intestina (e não se conhece grave comoção social **oculta ou recolhida**); quando afirmar que nesta Capital, ou na pacífica Niterói e na pacatíssima Petrópolis, se verifica uma grave comoção intestina, é tão grotesco e absurdo, como pretender incutir no espírito de alguém a idéia de que está ameaçado de morte por uma grave enfermidade um indivíduo que, são e lépido, alimentado perfeitamente bem, vemos a cada passo entregue às suas ocupações e divertimentos habituais; nós havemos de, em tais condições, negar a proteção legal à liberdade individual, pelo fato de termos diante dos olhos um decreto de sítio do Poder Executivo

muito mais claramente inconstitucional do que o assim declarado pela Suprema Corte Federal norte-americana? Já se observou que o julgado da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso Milligan, em vez de ser adotado como um modelo, deve ser antes repellido, pelas perigosas conseqüências que pode produzir. Só o Executivo, pela sua especial posição, está em condições de bem conhecer os segredos de um dado momento político, só ele pode estar de tal modo informado de certos fatos de natureza criminosa, ou de ordem internacional, que sempre lhe seja dado decretar o sítio oportuna e eficazmente no instante precisamente conveniente. Muitas vezes o Poder Judiciário não possui, nem deve possuir, os indispensáveis esclarecimentos para saber qual o momento exatamente apropriado para a aplicação de tão heróico remédio. Tolerar que o Poder Judiciário garanta a liberdade individual num estado de sítio inconstitucionalmente decretado (e a isto se reduz toda a ação do Poder Judiciário no caso figurado) é tolher a atividade própria do Governo, ou, como já se disse, instituir a ditadura judiciária.

Essa observação releva simultaneamente duas grandes verdades: o abismo que nos separa da grande república norte-americana em matéria de idéias e costumes políticos e a aplicação das instituições por nós apenas macaqueadas e a grande miséria moral deste ambiente, incompatível com tão aperfeiçoado e nobre aparelho constitucional. Nos Estados Unidos, uma só vez foi autorizado o sítio pelo Congresso num longo período de muito mais de um século. Lá, apesar de ser tremenda a conjuntura, não consta que o Executivo tenha sido fértil em abusos.

Há o caso Milligan, o caso Merryman, o caso Kemp, e talvez alguns outros, mas nunca tantos e tão graves, como em situações muito menos sérias, se têm produzido nas repúblicas da América Latina. Pois, sem embargo de tudo isso, os constitucionalistas e jurisconsultos norte-americanos, ao noticiarem em seus livros o célebre caso Milligan, nunca se lembraram de censurar a decisão da Suprema Corte, ou de fazer reflexões sobre os inconvenientes e perigos de uma jurisprudência baseada na memorável sentença. Aqui, onde o grande perigo, já várias vezes verificado, reside exatamente nos abusos do Poder Executivo, e a grande necessidade, sentida por todos os espíritos liberais, é que não nos limitemos mais a uma burlesca imitação das instituições norte-americanas, mas, pelo contrário, façamos todos os esforços por penetrar o espírito daquela soberba criação política, neste ponto invejada pela própria Europa, e respeitemos a Suprema Corte Federal, com as atribuições que a Constituição e a prática do sistema lhe conferiram; aqui chegam a vislumbrar sinais de ditadura judicial (ditadura sem tesouro e sem força material), na opinião dos que almejam que se faça muito menos do que fez o augusto tribunal norte-americano! No país onde mais necessário se fez o exercício do poder moderador da Corte Suprema é que esta mais deve ceder e abdicar suas atribuições em favor dos abusos do Poder Executivo!... Onde

mais indispensável é o remédio, mais se deve respeitar a propinação do veneno! Em tudo isso só há um perigo imaginário, e é o de o Poder Judiciário embaraçar o Executivo, nos momentos em que este precise seriamente suspender as garantias constitucionais, por estarmos ameaçados de uma guerra internacional, ou de uma grave comoção intestina. **Este perigo nunca se realizou.** Não consta, absolutamente, que nos países sujeitos ao direito público federal se tenha alguma vez prejudicado a defesa da sociedade, das instituições, ou da ordem pública, pelo fato de haver a Suprema Corte amparado com seus arestos a liberdade individual. O que sabemos perfeitamente, por experiência própria e pelo que das repúblicas da América Latina referem os seus escritos, é que os abusos perpetrados pelo Executivo à sombra do sítio são grandes e muitos.

Por falta de argumentos jurídicos contra a doutrina concretizada no caso Milligan, já se disse que, se vingasse tal jurisprudência, freqüentes seriam os conflitos entre o Judiciário e o Executivo. Tal raciocínio assenta exclusivamente no fato de se não conhecer o direito público federal. Não pode haver conflito entre o Executivo e a Suprema Corte Federal, em face da Constituição, porque a Suprema Corte é a intérprete final da mesma Constituição, e aos outros dois poderes cumpre acatar as sentenças dessa Corte, sempre que ela declara inconstitucional uma lei, ou um ato do Executivo. Essa superioridade da Suprema Corte decorre fatalmente da sua missão de intérprete final da Constituição: "If an act is hold void because it is contrary to the constitution, and not because the court any central over the legislative. The will of the people, as expressed in its fundamental law, is considered its most direct and authoritative than their representatives in congressional conceit." (Willoughby, **The Supreme Court of the United States**, pág. 37.) Uma lei ou decisão do Executivo é inválida porquanto fere a Constituição, interpretada pela Suprema Corte Federal, e não porque esta exerça uma superintendência sobre os outros dois poderes. Mas, devendo prevalecer sempre os arestos da Suprema Corte na interpretação e aplicação dos preceitos constitucionais e das leis ordinárias, e podendo esse Tribunal tornar ineficaz os atos dos outros dois poderes, o que temos em última análise é a superioridade da Corte Suprema no funcionamento das instituições. Digam embora que a preponderância é da Constituição, ou da vontade do povo manifestada diretamente pela lei fundamental; o que é certo é que no direito público federal à Suprema Corte compete dizer a última palavra sobre os atos dos outros dois poderes. Sendo manifesta e indubitavelmente inconstitucional o estado de sítio decretado pelo Presidente da República, o qual, para os fatos a que alude em seus decretos, dispõe dos meios comuns de repressão (J. Barbalho, **Comentários**, págs. 119, *in fine*, e 120), votei concedendo a ordem impetrada. É este o momento oportuno para amparar a liberdade individual dos pacientes, ofendida pelo ato inconstitucional."

Em outro **habeas corpus** (25-4-1914), o Supremo eximia-se do exame da constitucionalidade do sítio. Pedro Lessa, relator deste pedido, deferiu-o porque não havia razão para decretar-se o estado de sítio, e portanto, as questões não eram políticas e sim meramente jurídicas. Como acentuara no precedente **habeas corpus**, o Supremo Tribunal é um tribunal político, porque tem a faculdade de declarar a inconstitucionalidade de lei. O Supremo pode ocupar-se de questões políticas, desde que pertinentes à matéria política subordinada a disposições constitucionais ou leis. Em réplica ao Ministro Amaro Cavalcanti, Lessa sustentava que a garantia à liberdade individual é o primeiro de todos os direitos, depois do direito de viver. Eis a conclusão do voto de Pedro Lessa, concedendo a ordem:

“Dir-se-á, provavelmente, mais uma vez, que o Tribunal não tem competência para declarar sem fundamento um ato da atribuição do Poder Executivo. A isso se responderá que, quando se trata de aplicar as leis, a primeira tarefa do juiz é bem apurar o fato a que tem de aplicar as leis. Se o Governo da União decretasse o estado de sítio, declarando que o fazia por se estar em guerra com uma nação estrangeira, prestar-se-ia o Tribunal à comédia criminosa de respeitar os atos em tais condições, quando todos soubessem que nada absolutamente havia? Quando estivessem em relações quotidianas com o ministro diplomático da nação com a qual se fingisse a guerra, quando vissem a cada passo na Avenida Rio Branco os oficiais de terra e mar, em palestras descuidosas sobre assuntos inteiramente estranhos à fantasiada guerra e na baía todos os vasos de guerra em repouso — havia o Tribunal de declarar em suas sentenças que não podia conceder o **habeas corpus**, por estar o país em guerra com tal nação? Que magistrado se prestaria a esse papel, só próprio dos mandarins chineses — perdão, os mandarins chineses de outros tempos, que a China de hoje não comporta mais cenas dessa ordem? Ou aplica-se a Constituição tal foi ideada, e tem sido praticada pelo povo que engendrou essa combinação política, o que é aplicá-la de acordo com as prementes necessidades do País, ou se há de ir caindo de erro em erro, de crime em crime, de miséria em miséria política, até se eliminar um regime que, bem praticado, pode levar um país à grandeza dos norte-americanos, mas mutilado, desrespeitado, sofismado pelo caudilismo americano, e pelas mesquinhas ambições e profunda ignorância dos politíqueiros, é uma praga insuportável.”

Pedro Lessa era infenso à declaração de inconstitucionalidade sem detidas considerações. Assim, o STF julgou da competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual da Justiça Federal. Disposição estadual de São Paulo facultava aos advogados que não contrataram previamente os seus honorários a cobrança judicial dos mesmos por ação ordinária. Pedro Lessa não admitiu se argüísse de inconstitucional um decreto estadual, em que se continham disposições de mero direito formal (RF 11/219).

8. Algumas decisões negando **habeas corpus**, e que invariavelmente obtinham o voto favorável de Pedro Lessa, davam margem a críticas na Im-

prensa. Por exemplo, o caso dos grevistas de São Paulo refugiados no navio "Curvelo", que requereram **habeas corpus** ao STF. Esse pedido foi indeferido, contra o voto de Lessa.

Lima Barreto, grande escritor e jornalista, em "O Debate" de 13-10-1917, invectivava contra o Governo e o Supremo, acusando-os de obscurecer **um dos artigos mais** claros da Constituição, com farisaicas sutilezas de doutores. (10)

9. Também a publicação dos debates parlamentares durante o estado de sítio foi objeto de **habeas corpus** impetrado por Rui Barbosa em 1914. Neste caso a ordem foi concedida, garantindo-se o exercício da profissão jornalística. O fato originou-se do discurso do Senador Rui Barbosa de protesto contra o ato do Governo que prorrogara o estado de sítio. Esse discurso pronunciado no Senado teve a sua reprodução no jornal **O Imparcial**, sendo obstado pelo Chefe de Polícia.

Em outro **habeas corpus** impetrado por Rui Barbosa para vários jornalistas, compositores, impressores e vendedores de vários jornais que visavam à liberdade de imprensa durante o estado de sítio, o Supremo negou o pedido, contra os votos dos Ministros Sebastião de Lacerda e Pedro Lessa. Este, como Relator, assim se pronunciou favoravelmente:

"Os pacientes estão ameaçados de prisão, sem terem cometido crime algum, sem haverem praticado um só ato ilegal, e estão ameaçados de prisão em consequência de um ato caprichoso, arbitrário, criminoso, do Presidente da República, o qual decretou o estado de sítio, violando um claro preceito da Constituição, e unicamente para a satisfação de ódios e vingança pessoais."

10. Nova dualidade de governos surgiu no Estado do Rio em 1914. Prestes a expirar o mandato do Presidente do Estado, Dr. Oliveira Botelho, cujo mandato fora já controvertido, procedeu-se à eleição a ser apurada pela Assembléia Legislativa, que se dividiu em duas facções. A primeira proclamou Presidente do Estado o Dr. Nilo Peçanha, para o período 1915 a 1918. O outro grupo proclamou eleito o Dr. Feliciano Sodré Júnior.

Impetrado **habeas corpus** preventivo em favor de Nilo Peçanha, que não via condições de assumir o poder, pela hostilidade do então Presidente, o pedido foi deferido, por maioria, votando contra a concessão o Relator Pedro Lessa, porque:

"O Supremo Tribunal, porém, não tinha competência para resolver questões relativas à presidência de uma assembléia legislativa, federal ou estadual; decidiria a mais política de todas as questões, pois, intervindo na formação da mesa de uma assembléia legislativa, teria em suas mãos a organização do Poder Legislativo, que é um dos principais fatores da política, um dos mais fecundos geradores de atos políticos, assim como intervir no reconhecimento do Poder Executivo é concorrer para a gênese de outro poder, igualmente produtor de transformações políticas do poder que dirige permanentemente a vida política do Estado."

(10) Nelson Werneck Sodré — A História da Imprensa no Brasil, pág. 364.

11. No deslinde das questões dos limites interestaduais, que se acumularam, a opinião de Pedro Lessa se fez ouvir: Amazonas e Mato Grosso; Santa Catarina e Paraná; Rio Grande do Norte e Ceará.

Em 1908, o STF julgou improcedente a demanda do Estado do Ceará — proposta contra o Estado do Rio Grande do Norte. Assim procedeu o Tribunal porque militava a favor do Rio Grande do Norte o direito de posse imemorial sobre o território questionado pelo Ceará (Região do Mossoró ou Potengi).

Pedro Lessa votou vencido, dizendo:

“Há nestes autos, e em relação aos limites comprometidos, um ato com força de lei, que os dois Estados contendentes aceitam sem discussão: é a Carta Régia de 17 de dezembro de 1793. Quanto a essa Carta Régia, o único ponto questionado não diz respeito à autenticidade nem à validade do documento, mas ao seu cumprimento, à sua execução.”

Mandava proceder à demarcação.

Rui, ao impugnar os embargos opostos pelo Ceará, apela ao honrado autor do voto vencido a apoiar o Rio Grande do Norte. (A.C.O. nº 6 — 1908 — **Obras Completas de Rui**; vol. XXX I, T.V — V — pág. 111.)

No caso de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, Rui foi advogado do Rio Grande do Norte.

Mas a decisão foi assinada por sete ministros, além do presidente, o que motivou embargos.

Já em 1915, Pedro Lessa foi sorteado relator, dando pela nulidade do acórdão, em virtude de defeito material no julgamento, mas julgando improcedente a ação, portanto mantendo o decisório anterior. (Rui — pág. 175; **RSTF** — v/502.)

Na questão entre Paraná e Santa Catarina, também os debates foram acesos, com críticas. <sup>(11)</sup>

12. Pedro Lessa, na seara do Direito Internacional, sustentou que o delito praticado em alto-mar deve ser julgado pelo país ao qual pertence o navio. A justiça originária continua a ser competente para julgar o paciente, ainda que o navio tenha entrado em porto brasileiro. Atendeu-se à assistência judiciária internacional (**RSTF** nº 1 — 1ª parte, 1914, pág. 77).

Abriu o caudal da jurisprudência em matéria de homologação de sentença estrangeira de divórcio de brasileiro, somente para fins patrimoniais.

A homologação de sentença estrangeira de jurisdição graciosa era muito discutida. Com a jurisprudência do STF sujeitando à homologação todas as sentenças estrangeiras superou-se, aliás contra o voto de Pedro Lessa (**RSTF** nº 9/48).

13. Em 1909, insurgiu-se contra o contencioso administrativo. <sup>(12)</sup>

14. A despeito da opinião de Oliveira Viana do marginalismo jurídico de Pedro Lessa e de ter o grande jurista concepção municipalista distante da realidade brasileira (**Instituições Políticas Brasileiras**, 2ª ed., 2º vol.,

(11) Roberto Rosas — Dos Processos da Competência do Supremo Tribunal, pág. 77; Ermelino de Leão — Paraná e Santa Catarina — O voto do Ministro Pedro Lessa — Curitiba, 1910; Manoel Coelho Rodrigues — Questão de Limites Pró-Paraná — Refutação do voto Pedro Lessa — Curitiba, 1911.

(12) Mário Masagão — Curso de Direito Administrativo, pág. 325.

pág. 27), Pedro Lessa sempre propugnou pela autonomia municipal. A Constituição de 1891 não conseguiu dar o alcance verdadeiro iniciado com a Carta de 1824, e na Lei de 1828, reguladora dos municípios. (13)

A construção jurisprudencial do Supremo, principalmente através de Pedro Lessa, plantou as raízes do atual municipalismo, essencialmente na Constituição de 1946. (RSTF — 1/104, 255; 2/100, 406; 5/361; 9/197; 10/67; 13/173; 32/220, 34/62.)

15. Afora a vasta contribuição de Pedro Lessa na interpretação do Direito, é conveniente apontarmos sua orientação pelo método tradicional, adepto das teorias da Escola da Exegese e da Jurisprudência dos Conceitos, de Savigny. Por isso, não ficava indiferente, como o juiz autômato, aferrado à interpretação literal. Atender-se mais aos objetivos e propósitos da lei, construindo nova ordem jurídica baseada em certos princípios de liberdade e igualdade.

Em conferência sobre "A Idéia de Justiça", Pedro Lessa criticou os métodos modernos de interpretação, transformando o juiz em legislador (RSTF, 1917 pág. 104), e em voto afirmou a escravidão ao interpretar sempre atingindo o fim social, a finalidade social da lei, como hoje prevê o Código de Processo Civil, ao indicar ao juiz o *desideratum* da lei através da interpretação. (14)

Essa idéia de Lessa vem corroborar a opinião de José Antonio Nogueira de que o grande juiz foi além da escola exegética e seu método, baseando as necessidades e os fins sociais da lei. (15)

16. A personalidade do magistrado reflete-se invariavelmente na substância dos seus votos e sentenças. Mas, destaca-se a opinião do juiz no externar suas convicções, por vezes, afirmando posições, vencido. Assim, o voto vencido nos tribunais tem demonstrado pelos tempos afora a sua importância, porque, dissentindo do quotidiano, lança novas posições, abre clareiras na floresta imensa da lógica, permitindo novos esclarecimentos, construindo pontos de partida de novos conceitos e situações. Esses votos vencidos são inúmeras vezes prenúncios de novas orientações legislativas. (16) Esta importância dada aos votos vencidos foi acentuada na Corte Suprema Americana na fase do "Governo dos Juizes" (1895-1937) — diante das posições excepcionais de Holmes, Brandeis e Cardoso; os famosos "dissents". (17)

Em nossa Corte Suprema, os votos vencidos, por vezes, foram precursores de futura jurisprudência. Destacam-se entre os maiores contribuintes à formação da jurisprudência nacional e precursores de reformas legislativas três dos maiores magistrados que ocuparam curul no S.T.F.: Pedro Lessa, Filadelfo Azevedo e Orosimbo Nonato.

Pedro Lessa trouxe a sua parcela como jurista e professor, através da sua combatividade, arrostando as velhas teorias e práticas. Assim foi na interpretação extensiva do conceito de *habeas corpus* como inserido na

(13) Raul Machado Horta — A autonomia do Estado-membro no Direito Constitucional, pág. 15.

(14) Alípio Silveira — Hermenêutica do Direito Brasileiro, I, pág. 407, e "Os métodos de interpretação de lei em nosso Supremo Tribunal" — RF 189/26.

(15) José Antonio Nogueira — Aspectos de um ideal jurídico, pág. 36.

(16) René David — Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé, pág. 242.

(17) Roberto Rosas — Do dirigismo jurisprudencial — Brasília, 1967; Tunc — El Derecho en los E.U.; Roger Pinto — Des juges que ne gouvernent pas.



Constituição de 1891. Pedro Lessa pretendeu ir além da garantia do direito de liberdade de ir e vir, assegurando a liberdade de locomoção como pressuposto o exercício do direito ilegalmente cerceado ou ameaçado. Assim votou no caso da Mesa da Assembléia do Estado do Rio (**Habeas Corpus** nº 3.554 — RSTF, vol. II, parte 1ª, pág. 56) e no caso do Conselho Municipal do Distrito Federal.

Lessa pretendia que o direito fosse líquido e certo para proteger a liberdade individual no sentido da liberdade de locomoção, também para a defesa de direito ao exercício e determinada atividade. Lançava-se aí a semente e um dos mais utilizados remédios jurídicos para a garantia do direito líquido e certo, o mandado de segurança, que encontra suas raízes nos votos vencidos, nas opiniões isoladas de Pedro Lessa.

Outra figura primacial é a de Filadelfo Azevedo, que levou à Egrégia Corte as manifestações jurídicas plenas de originalidade e coragem, invectivando contra as tendências conservadoras do Tribunal. Filadelfo Azevedo destacou sua atuação no Excelso Pretório numa seara das mais importantes do arcabouço jurídico, fonte disciplinadora das atividades privadas e hoje também públicas: a responsabilidade civil do Estado.

Pelo art. 15 do Código Civil, a responsabilidade civil do Estado estava condicionada à prova de culpa dos funcionários no exercício de atividade representativa do Estado, após larga conceituação de irresponsabilidade estatal por ato de seus funcionários.

Na Apelação Cível nº 7.246, Filadelfo Azevedo assenta em voto vencido as premissas da evolução que se seguisse neste assunto. Apresentar um estudo histórico do problema, desde o bombardeio da Bahia (1912), da revolta do Forte Copacabana (1922), revolta de São Paulo (1924), etc., para fundar seu ponto de vista da responsabilidade civil do Estado com fundamento na teoria do risco. Suas idéias frutificaram na Constituição de 1946, art. 194, e na atual, art. 105.

Outra posição notável foi a de Orosimbo Nonato, que apontou à doutrina e à vida jurídica brasileira todo seu inesgotável saber, através do seu inconformismo intelectual, expresso nos seus notáveis votos vencidos, principalmente em sua fase inicial no STF, com extraordinária contribuição.

Destarte, Orosimbo Nonato deu à responsabilidade civil do preponente por ato do preposto as dimensões modernas e científicas. Entre outros votos memoráveis plantou as raízes esclarecidas de nova doutrina e nova posição jurídica que veio a consubstanciar-se na Súmula nº 341.

17. A personalidade de Pedro Lessa deixou marcas indeléveis na trajetória de sua brilhante carreira de magistrado.

Declarou José Maria Belo que Pedro Lessa era o mais lhano, o mais afável dos homens importantes com os quais conviveu.

Castro Nunes, o insigne jurista e magistrado, dá outra moldura ao quadro da vida de Pedro Lessa:

“Pedro Lessa não tinha vocação para juiz. Seu temperamento era de advogado e político, duas atividades para as quais o predispunham a combatividade, a ação, o espírito realizador. Teria sido um grande homem de governo, se neste País a política recrutasse para o serviço do Estado as altas capacidades e, o que é mais, se fosse

possível agüentar-se no poder um homem da sua têmpera, com aquele feitio que não seria o mais adequado às artimanhas da política." (18)

Como as grandes figuras suscitam divergências de opiniões, invocamos o depoimento de Medeiros e Albuquerque:

"Pedro Lessa foi o homem cuja morte mais falta fez ao Brasil. Eu o conheci de um modo tão honroso para mim que não o posso contar sem vaidade.

Lessa tinha publicado um volume no qual havia um artigo sobre o ensino da religião nas escolas públicas. Longamente ele provava como isso ocorria nos Estados Unidos. Citava numerosos Estados de lá que subvencionavam cultos religiosos e instituíam o ensino da religião. Eu escrevi então para **O Estado de S. Paulo**, onde ele colaborava, um artigo mostrando como o caso dos Estados Unidos diferia do nosso. Lá, a Constituição Federal não diz nem uma palavra sobre religião. Foi posteriormente, por meio de uma emenda, que se proibiu ao Congresso Federal (só Federal) legislar sobre religião. Os Estados sempre tiveram o direito de fazer isso. De fato, os Estados Unidos foram ao princípio 13 colônias sectárias, cada uma com o seu culto religioso bem caracterizado. O que elas não queriam era que o Congresso Federal (só o Federal) desse a predominância a uma ou outra.

Mas, entre nós, o caso é diverso, porque a Constituição Federal, em vários pontos, formalmente proíbe a União e os Estados de gastarem seja o que for com a religião.

Lessa, vindo ao Rio de Janeiro, aproveitou para fazer o meu conhecimento e declarou-me que o meu artigo o tinha convencido." (19)

Pedro Lessa, na vibração cívica dos seus pronunciamentos, na vivacidade de suas interpelações, na profundidade dos seus votos, que no dizer de Assis Chateaubriand eram páginas de jornal diário, quentes de calor, de entusiasmo, cheias de vibração, que podiam sair perfeitamente na manhã seguinte como editorial de qualquer gazeta de combate do Rio de Janeiro, deu ao mundo jurídico o marco inicial da importância e do sobrelevo do Poder Judiciário brasileiro. (20)

Por isso, o Supremo Tribunal Federal, na passagem do cinquentenário de falecimento de seu antigo Ministro, recordou a vida desse grande brasileiro nas belas orações do Presidente Aliomar Baleeiro, do Ministro Luiz Gallotti, do Procurador-Geral da República, Prof. Xavier de Albuquerque, e do Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal, Prof. José Pereira Lira (D.J. 30-6-71).

A propósito de Pedro Lessa, homem apaixonado, disse o Ministro Luiz Gallotti:

"Sua paixão era, sobretudo, a paixão pelo Direito, pela Justiça e pela Liberdade." (21)

(18) Castro Nunes — Alguns homens do meu tempo, pág. 99.

(19) Medeiros e Albuquerque — Quando eu era Vivo, pág. 241.

(20) Rubem Nogueira — "Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil" — Revista de Informação Legislativa — 17/11; Aliomar Baleeiro — O Supremo Tribunal, esse outro desconhecido, pág. 58; Leda Boechat Rodrigues — História do Supremo Tribunal Federal, pág. 107, 2.º Volume; Oscar Tenório — R.F. 184/377; Otto Gil — Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1959; Miguel Reale — "Pedro Lessa e a Filosofia Positiva em São Paulo", Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1929. Vol. LIV.

(21) Luiz Gallotti — Discurso na sessão em homenagem ao 50.º aniversário de morte de Pedro Lessa — D.J. 30/6/71.